



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 993861 - RJ (2025/0118493-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO CALONICO SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

LUIZ ANTONIO CALONICO SILVA alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no Agravo em Execução n. 5004752-40.2024.8.19.0500.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Em 16/8/2023, houve a progressão para o regime semiaberto, com posterior concessão de trabalho externo e fixação da prisão albergue domiciliar, decisão esta reformada pela instância superior.

A defesa aduz, em síntese: a) ausência de fundamentação idônea na decisão que cassou o benefício; b) inexistência de fato novo que justificasse a revogação do trabalho externo após mais de um ano de sua concessão e c) descumprimento isolado e posteriormente justificado, acolhido pelo próprio Ministério Público, não autoriza a supressão do direito já consolidado. Requer o restabelecimento do trabalho extramuros concedido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Medida liminar indeferida às fls. 763-764. Informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau às fls. 778-794.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e pela **concessão da ordem, de ofício**, às fls. 797-801.

Decido.

I. Trabalho externo – requisitos legais e fundamentação insuficiente para a revogação

O paciente foi condenado definitivamente à pena de 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Em razão de seu mérito, progrediu para o regime semiaberto em 16/8/2023 (Execução Penal n. 5009751-41.2021.8.19.05000), tendo sido deferido, em seguida, o benefício de trabalho externo, harmonizado com prisão albergue domiciliar, com base em proposta concreta de emprego e parecer favorável do Ministério Público.

A decisão do Juízo de primeiro grau destacou expressamente que **o reeducando preenchia os requisitos legais, encontrava-se apto para o exercício da atividade e tinha histórico de bom comportamento carcerário**. O benefício foi implementado, tendo o apenado **trabalhado de forma contínua por mais de um ano, com reconhecimento judicial da remição de 68 dias de pena**.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar agravo do Ministério Público, cassou o benefício concedido, conforme se extrai do acórdão:

“No caso em apreço, o Agravado foi condenado pela prática do delito de roubo majorado, cumprindo uma pena de 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, sendo certo que somente alcançará prazo para progressão ao regime aberto em 28/07/2025. [...]

Consta do relatório de fiscalização do SCIF (Seq. 84.1), que o apenado exerceria atividade externa ao local de trabalho, dirigindo caminhão de coleta de lixo, o que, de fato, dificulta a fiscalização do benefício. [...]

No curso do presente recurso, sobreveio aos autos da execução notícia de que o apenado não compareceu ao patronato em 07/05/2024, data na qual estava previsto o seu retorno. [...]

Neste sentido, conclui-se que a concessão da saída extramuros ao Agravado, neste momento, não se coaduna com os objetivos da pena, requisito expresso no inciso III do art. 123 da Lei de Execução Penal. [...] Pelo exposto, oriento o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cassar o benefício do trabalho extramuros concedido ao agravado.” (TJ/RJ, 4ª Câmara Criminal, Agravo em Execução n. 5004752-40.2024.8.19.0500, rel. Des. Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, julgado em 22/10/2024)

A decisão da Corte local, todavia, não se sustenta. Primeiro, porque a **justificativa para a ausência ao patronato foi apresentada tempestivamente e acolhida pelo próprio Ministério Público**, conforme petição de 5/10/2024 e manifestação ministerial de 17/10/2024. Segundo, porque a **alegação de dificuldade de fiscalização pela natureza do trabalho não se configura, por si, óbice absoluto ao exercício da atividade extramuros**.

No caso, **o trabalho foi exercido regularmente por longo período, com controle judicial e validação pelo órgão acusador, inclusive para fins de remição da pena**. A revogação posterior, **mais de um ano após o início da execução do benefício, representa violação à segurança jurídica e desconsidera o caráter progressivo e ressocializador da execução penal**.

Além disso, como pontuado pelo Ministério Público Federal, “a ausência de vigilância direta, por si só, não implica risco à ordem pública ou às finalidades da pena. É imprescindível que se considerem as condições específicas do condenado, que já cumpre os requisitos necessários para exercer o trabalho externo e apresenta bom comportamento carcerário” (fls. 797-801).

Assim, verificado o constrangimento ilegal decorrente da revogação imotivada de benefício legalmente concedido, impõe-se a concessão da ordem.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para restabelecer a decisão de primeiro grau que autorizou o trabalho externo ao reeducando.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator